



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202



PARECER JURÍDICO, 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROJETO DE LEI 01/2023

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretária de Cultura, Esporte e Turismo a receber as inscrições para o Campeonato Municipal de Futsal Masculino Veterano 2023 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretária de Cultura, Esporte e Turismo a receber as inscrições para o Campeonato Municipal de Futsal Masculino Veterano 2023 e dá outras providências.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Ainda, em seu art. 217 a Constituição Federal prescreve o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 192 e 194, Seção IV, dispõe o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202



Seção IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO
DESPORTO E DO LAZER

Art. 192. É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita na Constituição Federal.

Art. 194. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar o desenvolvimento cultural, relações sociais, esportiva e oferecer opções de lazer a população do Município de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 01/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 08 de fevereiro de 2023.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438